



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 12 de dezembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.626

Recurso nº - 88.707 - IRPJ - Exercício de 1979

Recorrente - AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPJ - ALTERAÇÃO NA BASE FÁTICA DO AUTO DE INFRAÇÃO - Se a empresa não foi intimada a demonstrar a origem, nem a efetiva entrega, do numerário utilizado pelo sócio para suprimento, enquanto na decisão recorrida se fala da necessidade de comprovar a origem, o que é um acréscimo ao Auto de Infração, há alteração na base fática da glosa fiscal e, por isso, é preciso que o recurso seja apreciado como impugnação e se continue o processo como de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, restituir os autos à autoridade julgadora a quo, a fim de que a petição recursal seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF) em 12 de dezembro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640-052.991/83-53

RECURSO Nº: 88.707

ACÓRDÃO Nº: 101-75.626

RECORRENTE Nº: AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Bernardo Mascarenhas, nº 868, Juiz de Fora, MG, irresignada com a decisão singular, de fls. 16 a 19, que resolveu manter a exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 01, no seguinte teor:

"OMISSÃO DE RECEITA - caracterizada por Suprimentos de Caixa, efetuados pelo sócio majoritário Adalberto Augusto de Paula, em 31.01.1978, conf. Diário nº 01, reg. 20.11.73, em fls. 133, no valor de Cr\$ 100.000. E, conf. ficha Razão nº 01, Conta 221.001/2 (cópia xerox anexa), em virtude do livro Diário estar desaparecido, conf. doc. anexo emitido pela 132a.D. P. em Cabo Frio - RJ, suprimentos feitos em 31.10.78 e 30.11.78, no valor de Cr\$ 1.000.000 e não comprovados durante a fiscalização".

Em sua impugnação, de fls. 08, alega o seguinte:

— que não está comprovada a omissão de receita, pois, dentro dos pressupostos do art. 11, § 3º, do Decreto-lei 1.598, tanto o supridor comprova sua capacidade financeira, através das declarações de rendimentos, como a empresa comprova a efetividade do suprimento por meio dos seus registros contábeis;

— que, se estivesse correta a ação fiscal, ainda assim dever-se-ia observar a alíquota de incidência de 6%.

Acórdão nº 101-75.626

na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 1.662 de 08.02.79.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, dizendo que, de acordo com o artigo 181 do RIR/80, a autoridade fiscal poderá tributar a empresa, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos, utilizados pelo sócio para o suprimento, não forem comprovadamente demonstradas.

Em seu recurso de fls. 22 e 23, afirma ainda o seguinte:

1 - No Auto de Infração se lê que houve "omissão de receita comprovada por suprimentos de caixa", dando a impressão de que o suprimento fosse algo proibido dentro da sistemática contábil ou da administração de uma empresa.

2 - Desde o início do procedimento fiscal, o corrido em 29.09.83, até o momento da lavratura do Auto de Infração, em 09.12.83, a autoridade fiscal jamais solicitou da Recorrente, através de qualquer meio, esclarecimentos sobre prova hábil da efetiva entrega e origem do numerário suprido, contrariamente ao que diz a decisão recorrida.

3 - O Auto de Infração foi, pois, lavrado em flagrante desrespeito ao que manda o parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Examinemo-los, então.

O litígio em tela cingir-se-ia apenas ao fato, que assim está descrito pelo Auto de Infração, de acordo com fls. 01:

"OMISSÃO DE RECEITA - comprovada por SUPRIMENTOS DE CAIXA efetuados pelo sócio majoritário, ADALBERTO AUGUSTO DE PAULA, em 31.01.78, conf. Diário nº 01 ..."

A decisão recorrida, no primeiro parágrafo de suas fundamentações legais, diz que "de acordo com o artigo 181, do RIR vigente, provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrã-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas" (grifamos).

A informação fiscal, às fls. 14, também diz claramente que o suprimento de caixa, cuja origem de numerário utilizado pelo sócio não for comprovada, caracteriza omissão de receita.

Ora, por sua vez, a recorrente afirma, ipsis litteris, às fls. 23:

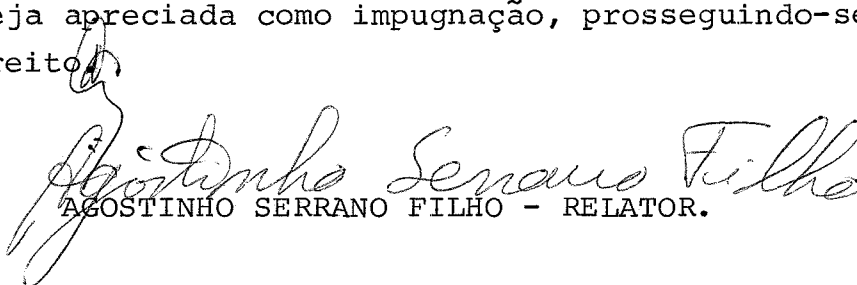
"Em nenhum momento, desde o início do procedimento fiscal, ocorrido em 29.09.83, e até a lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 09.12.83, a referida autoridade solicitou da Recorrente, por qualquer meio, através de Termos de qualquer natureza, esclarecimentos so-

Acórdão nº 101-75. 626

bre prova hábil da efetiva entrega e origem do numerário suprido, como aliás determina a legislação específica, fato esse que tirou da Recorrente qualquer possibilidade de tentar esclarecer o problema em que se viu envolvida surpreendentemente".

Na verdade, não encontramos no processo qualquer documento que comprove ter sido o contribuinte intimado a comprovar a origem e efetiva entrega do numerário utilizado para suprimento. Se só se fala desse assunto a partir da decisão recorrida, logicamente a fundamentação fática do processo se alterou e é necessário que haja o saneamento devido do processo, pois o Auto de Infração, como vimos, não menciona falta de prova da origem do numerário utilizado pelo sócio supridor.

Ante o exposto, voto no sentido de que a petição recursória seja apreciada como impugnação, prosseguindo-se no feito como de direito.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.